

# **Comissão de Finanças e Tributação**

## **Projeto de Lei nº 4.743, de 2005.**

"Dispõe sobre a transformação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG, no âmbito do Poder Executivo Federal."

**AUTORA:** PODER EXECUTIVO

**RELATOR:** Deputado ROGÉRIO ROSSO

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise, apresentado pelo Poder Executivo, propõe a transformação de cargos e funções da seguinte forma: dois cargos DAS-5, três funções FG-1 e duas funções FG-3, dariam lugar a dois cargos DAS-3, quatro cargos DAS-2 e quatro cargos DAS-1.

A transformação pretendida teria por finalidade atender a alterações de estrutura de órgãos do Ministério da Fazenda, tais como a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, Secretaria do Tesouro Nacional – STN, Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE e Secretaria de Assuntos Internacionais – SAIN.

O projeto tramita em regime de prioridade e foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração, Serviço Público – CTASP, para análise quanto ao mérito, e às Comissões de Finanças e Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para apreciação à luz do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Decorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta comissão o exame do projeto de lei exclusivamente quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, II, combinado com o art. 32, IX, 'h', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos, empregos e funções deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

"Art. 169. ....

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a **criação de cargos**, empregos e **funções** ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2015 (art. 93 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

A lei orçamentária para o exercício de 2015 - LOA (Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015), não trás em seu Anexo V autorizações específicas para as alterações que se pretende promover pelo projeto de lei em análise.

Ainda, a LDO - 2015 traz ainda as seguintes exigências:

“Art. 92. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por poder ou órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer ou comprovação de solicitação de parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.”

Como assinalado pela CTASP, apesar de modesto, há impacto orçamentário e financeiro da medida contida na proposição em relato. Em valores vigentes em 2015, observa-se uma diferença mensal de R\$ 5.314,55, ilustrada no Quadro 1, valor irrisório, que todavia não apresenta compensação ou previsão orçamentária.

Assim, observa-se uma situação em que proposição originada no Poder Executivo não mais atende aos requisitos legais que visam o controle da geração de gastos obrigatórios continuados destinados a pessoal. Esse fato, por si só, poderia ser interpretado como perda de interesse no tema por parte do proponente. Além disso, a assessoria parlamentar do Ministério da Fazenda não manifestou interesse no projeto, mesmo dois meses depois de consultada.

Com estes aspectos considerados, resta apenas declarar a incompatibilidade e a inadequação da proposição retirando-a de tramitação e economizando dispêndios processuais subsequentes.

**Quadro 1: Valores mensais**

Quantidade Cargo/Função	Custo Mensal (R\$)	
	por cargo	Total
<b>A extinguir</b>		
2 DAS-5	11.235,00	22.470,00
3 FG-1	443,31	1.329,93
2 FG-3	262,31	524,62
		<b>24.324,55</b>
<b>A criar</b>		
2 DAS-3	4.688,79	9.377,58
4 DAS-2	2.837,53	11.350,12
4 DAS-1	2.227,85	8.911,40
		<b>29.639,10</b>

Em face do exposto, voto pela INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 4.743, de 2005.

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

**Deputado Rogério Rosso  
PSD/SP**